



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

PARECER GECL – TEMÁTICA – IDEOLOGIA DE GÊNERO

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), por meio de seu líder, vem a público, diante de tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668 perante o Supremo Tribunal Federal. O presente parecer tem o objetivo de contribuir para o debate lúcido sobre a **suficiência da redação da Lei 13.005/2014, Plano Nacional de Educação - PNE, tal como aprovado pelo Poder Legislativo, para tratar de temas relacionados a qualquer tipo de discriminação nas escolas**, devendo, portanto não prosperar a referida ADIN 5668, a qual pretende tornar obrigatória a referência à discriminação por motivos de gênero no PNE.

Casuística

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do art. 2º, inciso III, da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), bem como das metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16 e 16.2, inseridas no Anexo do ato normativo.

Nesta demanda, a agremiação partidária se insurge contra a ausência de menção expressa ao combate à discriminação em virtude de gênero, identidade de gênero e orientação sexual em âmbito escolar, bem como o machismo. Sustenta a inaugural que esta omissão normativa afronta o dever estatal de combate às discriminações, previsto no art. 3º, inciso IV e art. 5º inciso I da Constituição Federal.

O que se busca é que seja imposto a todas as escolas públicas ou privadas a obrigatoriedade de coibir *bullying* homofóbico, transfóbico e machista, o que se alcançaria por meio da declaração de inconstitucionalidade de quaisquer outras formas de interpretação da Lei 13.005/2014.

Entende que a falta de menção específica àquelas espécies típicas de *bullying* impede e dificulta a discussão sobre temas como a homofobia, transexualidade, integração entre gêneros, machismo e respeito à diversidade. Na equivocada opinião do impetrante, smj, a omissão de terminologias por ele desejadas, implica em mordada, aniquilando quaisquer outras iniciativas voltadas à discussão sobre a realidade experimentada por crianças e adolescentes LGBTI, resultando também no desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por ofensa ao Princípio da Integral Proteção.



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Por fim, pleiteia-se que a Suprema Corte determine que seja aplicada à Lei 13.005/2014 a interpretação conforme a Constituição, com efeito aditivo, para obrigar todas as escolas a combaterem também as discriminações por gênero, identidade de gênero e por orientação sexual, respeitando-se ainda a identidade das crianças e adolescentes LGBTI dentro das escolas.

1. Da Legitimidade e Suficiência do PNE Para o Fim Proposto

A inicial, de perturbadora contundência, já afirma de início, existir perseguição perpetrada por um grupo de parlamentares contrários aos direitos humanos da população LGBTI e, também contrários à plena cidadania das próprias mulheres cisgêneras.

Essa conclusão decorre do fato de não ter sido incluído, nos planos de educação, uma menção expressa ao enfrentamento de modo especial das **discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual**. A omissão da norma, no tocante a tais terminologias, materializaria a vilania dos parlamentares em relação à comunidade LGBTI. Seguindo essa mesma lógica, os parlamentares também seriam contrários aos acima do peso, aos míopes, estrábicos e aos demais estudantes que tenham algumas características físicas que os destaquem

Primeiramente, é indispensável a consideração acerca do nascedouro da Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação (PNE). Referida norma atendeu a todo processo legislativo necessário à sua promulgação.

Parte indispensável na sua formação, são os intensos debates e discussões, com oitiva das mais diversas opiniões de grupos com ideologias distintas e posições políticas muitas vezes antagônicas. Durante o trâmite regular da norma, foram observados todos os princípios constitucionais que lhe referem, como devem ser os processos legislativos. A lei em questão nasceu de forma legítima e válida, oriundo do Poder Executivo através do PL 8035, de 20 de dezembro de 2010, tendo tramitado regularmente pela Câmara e pelo Senado, e aprovado, assim, por parlamentares escolhidos pelo povo brasileiro, por meio de seu direito fundamental de eleger aqueles que os representam.

O Poder Legislativo cumpriu seu papel de mandatários da população, dando voz a seus anseios e refletindo a sua vontade e, elaborando uma lei que atendessem a todos os anseios e contemplassem todos os direitos, ainda que de forma genérica.

No caso em tela, não existe nenhuma conspiração contra determinado grupo, nem poderia haver. O alegado silêncio legislativo, que não existe, diga-se de passagem, de forma alguma, traduz uma maléfica intenção de estimular quaisquer atos



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

discriminatórios, em atentado à nossa Lei Maior. Na mesma toada, a falta da expressão almejada não impõe ou dificulta o enfrentamento da questão cuja existência e relevância não se nega.

Não se pode imaginar que o legislador atuou para produzir uma norma inconstitucional ou dissonante do ordenamento. A lei aqui combatida encontra-se perfeita e completa, trazendo em seu corpo a expressa previsão do combate a **QUALQUER** tipo de discriminação, inclusive a pretendida pelo Impetrante. Os bens jurídicos, cuja proteção se busca, estão plenamente assegurados e garantidos.

Em relação à Lei 13.005/14, em seus artigos, metas e estratégias, já encontramos o repúdio a qualquer tipo de discriminação, violência e preconceito na escola, bem como a implementação de políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, com redes de proteção contra formas de exclusão, conforme segue:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

{...}

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

Digna de ser mencionada quanto a este ponto é a excelente nota da Convenção Geral dos Ministros das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus no Brasil, a qual claramente repudia o *bullying*, a discriminação e o preconceito de qualquer tipo, colocando-se contra a procedência da ADIN 5668, expressando de forma consistente seu repúdio à tentativa de desrespeito à tripartição de Poderes da República nos seguintes termos:

A ADI nº 5668 desrespeita o processo democrático e por meio de uma estratégica peça jurídica pretende burlar o sistema legislativo do Brasil que rechaçou a inclusão do ensino da “ideologia de gênero” no Plano Nacional de Educação¹.

Resta, assim, inequívoco que um grupo determinado, não tendo obtido sucesso durante a regular tramitação legislativa, em menção específica que lhe interessa, recorre agora ao Poder Judiciário para atingir seu intento. Ao julgar procedente a Ação, a Suprema Corte, lamentavelmente, atuaria como órgão legislativo, usurpando função que não lhe cabe, e atentaria contra a separação e harmonia entre os poderes.



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

2. Da Ideologia de Gênero

O renomado constitucionalista Dr. Ives Gandra da Silva Martins critica qualquer “*protagonismo constituinte*” dos juristas de nosso Supremo Tribunal, já que o Judiciário só pode ser legislador negativo, tanto que nem mesmo nas ações de inconstitucionalidade por omissão, pode substituir o Parlamento, por força do §2º do art. 103, assim redigido:

§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Assevera, ainda, o ilustre jurista que a ideologia de gênero busca negar a natureza, criar uma “nova natureza” não biológica, lastreada na manipulação da consciência da juventude, ao sustentar que as crianças nascem sem sexo definido, devendo escolher o gênero que desejam adotar, ainda quando crianças, levando as crianças a fazerem opções em assuntos nos quais não têm condições de optar.ⁱⁱ

Continuando nesta mesma vertente trazemos aqui as considerações do professor Paulo Henrique Cremoneze ao discorrer sobre o assunto:

Segundo o senso comum, a Ideologia de Gênero, também conhecida como a Ideologia da ausência de Sexo, é uma ideia segundo a qual os dois sexos – masculino e feminino – não são tidos como elementos biológicos, muito menos derivados da vontade Divina no plano natural, mas são meras construções culturais e sociais.

Logo, para os defensores dessa ideologia, os chamados ‘papéis de gênero’ incluindo a maternidade, na mulher, decorrem das diferenças de sexos alegadamente ‘construídas’ – não concretas e naturais -, normalmente por relações de poder e de domínio dos opressores sobre os oprimidos, no melhor estilo do discurso marxista de conflito de classesⁱⁱⁱ.

Registre-se (afastando-se de qualquer laivo de hipocrisia como sugere a inicial), que as questões referentes a temas como ideologia de gênero, orientação sexual e identidade de gênero são ainda muito voláteis, inexistindo acerca deles unanimidade ou amplo consenso.

Tal constatação de nenhuma forma nega a existência de tais grupos ou apregoa a diminuição ou exclusão de seus direitos e interesses. O que se busca é a adoção da cautela, refutando-se qualquer atuação normativa que engesse ou inviabilize futuras discussões de tema ainda em construção.

O que não se pode admitir é que o ativismo político deste ou daquele grupo, consiga “enfiar goela abaixo” de toda uma sociedade seu exclusivo ponto de vista,



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

lastreado em considerações pessoais e em uma postura desproporcionalmente raivosa e combativa.

Outro ponto a ser considerado é o antagonismo destinado àqueles que não comungam de suas opiniões, taxados de fundamentalistas religiosos, conservadores e hipócritas. Inclusive, para fins de elucidação, a inicial traz afirmação falsa de que a expressão “ideologia de gênero” supostamente teria surgido no meio religioso, se popularizando com a citação do Papa Bento XVI em discurso à Cúria Romana em Dezembro de 2012.

Importante correção se faz necessária. A expressão *ideologia de gênero* surgiu através do Dr. John Money, médico neozelandês, professor da Universidade John Hopkins, Baltimore, EUA, psicólogo, pesquisador, especializado em identidade sexual. Segundo sua teoria, as identidades sexuais são construções convencionadas a partir da biologia dos corpos, mas não necessárias. Foi o Dr. Money que inventou o termo gênero, com o significado utilizado pelos ideólogos, uma identidade arbitrária, relativamente ao corpo com o qual o indivíduo nasceu. Ele é o pai da terminologia “gênero”, dissociada da “identidade sexual biológica”.

A tese por ele formulada surgiu em virtude de infeliz episódio do qual uma família foi vítima. Em circuncisão de dois meninos gêmeos, o órgão genital de um deles foi destruído e, por orientação do médico, o próprio Dr. Money, a família passou a criá-lo como uma menina, sem nunca lhe contar o ocorrido, até os 14 anos. O resultado dessa experiência traumática foi desastroso, caracterizado por revolta contra a identidade feminina imposta a um dos irmãos, profunda depressão de ambos, alcoolismo e toxicomania do pai e, por fim, suicídio dos dois irmãos.

O que se postula à Suprema Corte é que a sociedade venha a ser resguardada de servir como cobaia em experimentos sociais que carecem de acurado embasamento científico.

Como o caso ocorrido na Noruega em 2012^{iv}, quando Harald Eia percebeu que a despeito do grande fomento a pesquisas sobre educar crianças sem estereótipos tais como “isso é coisa de menino, isso é coisa de menina”, a sociedade continuava mantendo este padrão, de forma natural. Intrigado, Harald realizou um documentário onde entrevistou diversos cientistas, tanto noruegueses, quanto do Reino Unido e Estados Unidos.

O documentário veio a desvelar uma atitude de completo espanto por parte dos cientistas diante de alegações de pesquisadores do Instituto de Gênero Nórdico (NIKK). Reforçando-se, portanto, o receio do quanto a teoria restava desprovida de adequada comprovação empírica. Estarrecida, a sociedade então passou a questionar o



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

investimento de mais de cinquenta e seis milhões de euros que o governo vinha autorizando a tais pesquisas. O que acarretou no fechamento do instituto, por decisão do Conselho Nórdico de Ministros.

Todavia, percebe-se que a inicial oculta tais resultados trágicos, ao passo que faz menção do caso da Holanda, no qual maliciosamente pretende associar a adoção do ensino de gênero nas escolas aos baixos índices de gravidez na adolescência. Ocorre que a redução em tais índices fora constatada ainda anteriormente da entrada em vigor do ensino de gênero nas escolas. Estando muito mais relacionada com as pautas presentes nos ensinamentos gerais sobre sexualidade, os quais têm seu fulcro principal em questões de conscientização e prevenção de gravidez precoce, doenças sexualmente transmitidas, bem como experiências sexuais traumáticas ou sem o consentimento de ambas as partes.

Mister se faz ainda, apontar correção quanto à afirmação apresentada pelo demandante de que na Holanda as crianças são ensinadas sobre gênero ainda no maternal^v. De acordo com a referência trazida na própria inicial, verifica-se que tal não ocorre. Percebe-se, portanto, a má fé do postulante em tentar induzir o leitor a uma compreensão parcial da realidade, a fim de que se façam prevalecer os interesses do partido ao qual representa, em detrimento dos fatos.

Resta ainda esclarecer, que as vertentes filosóficas adotada pelos promotores da ideologia de gênero, têm suas raízes em teorias explicitamente contrárias ao modelo tradicional de família, o qual a nossa Lei Maior tanto resguarda.

Em vista disso, faz-se necessário elucidar sobre as construções teóricas que deram vazão às teorias de gênero, as quais possuem suas raízes desde os ideais de Marx e Engels. Na obra “A Ideologia Alemã” (1933), os autores afirmam que “*a propriedade privada somente poderá ser suprimida quando a divisão do trabalho puder ser suprimida*”. Sendo que adiante explanam: “*A divisão do trabalho, por conseguinte, repousa na divisão natural do trabalho na família e na divisão da sociedade em diversas famílias*”. Conclui-se, portanto, na perspectiva de Marx e Engels, que a família sempre constituiu o maior empecilho na busca pelo modelo social que propunham.

Mas foi somente na Revolução Russa que tais teorias foram de fato postas em prática. Resultando em um total fracasso. Fracasso esse que vem a ser explicado pela feminista Kate Millett, em sua obra “Sexual Politics” (1970), na qual opina sobre a razão do tal insucesso:

A causa mais profunda para isto reside no fato de que, além da declaração de que a família compulsória estava extinta, a teoria Marxista falhou ao não oferecer uma base ideológica suficiente para uma revolução sexual e foi notavelmente ingênua em relação à força histórica e psicológica do patriarcado. Engels havia escrito apenas sobre a história e a economia da família patriarcal, mas não investigou os



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

hábitos mentais nela envolvidos, e até mesmo Lenin admitiu que a revolução sexual não era adequadamente compreendida. Com efeito, no contexto de uma política sexual, as transformações verdadeiramente revolucionárias deveriam ser a influência, à escala política, sobre as relações entre os sexos. Justamente porque o período em questão não viu concretizar-se as transformações radicais que parecia prometer, conviria definir aquilo que deveria ser uma revolução sexual bem sucedida. Uma revolução sexual exigiria, antes de tudo o mais, o fim das inibições e dos tabus sexuais, especialmente aqueles que mais ameaçam o casamento monogâmico tradicional: a homossexualidade, a ilegitimidade, as relações pré-matrimoniais e na adolescência.”

Não obstante, Kate Millet baseava seus estudos em um discurso ainda anterior proposto por Shulamith Firestone, em sua obra “A Dialética do Sexo” (1970). Onde passa a discorrer:

É por isso que precisamos falar de um socialismo feminista. Com isso atacamos a família em uma frente dupla, contestando aquilo em torno de que ela está organizada: a reprodução das espécies pelas mulheres, e sua consequência, a dependência física das mulheres e das crianças. Eliminar estas condições já seria suficiente para destruir a família, que produz a psicologia do poder. Contudo, nós a destruiremos ainda mais. É necessário, em terceiro lugar, a total integração das mulheres e das crianças em todos os níveis da sociedade. E, se as distinções culturais entre homens e mulheres e entre adultos e crianças forem destruídas, nós não precisaremos mais da repressão sexual que mantém estas classes diferenciadas, sendo pela primeira vez possível a liberdade sexual “natural”. Assim, chegaremos, em quarto lugar, à liberdade sexual para que todas as mulheres e crianças possam usar a sua sexualidade como quiserem.

Porém, foi somente na década de 90 que o conceito de gênero vem então a receber um enfoque filosófico atualizado. Enraizado nos estudos das feministas marxistas acima mencionadas, a professora da Universidade de Berkeley, na Califórnia, Judith Butler, apresenta então sua obra “O Problema de Gênero” (1990), na qual proclama:

A denúncia de um patriarcado universal não goza mais da mesma credibilidade de outrora, mas é muito mais difícil desconstruir a noção de uma concepção comum de mulher, que é consequência do quadro do patriarcado. A construção da categoria “mulher” como um sujeito coerente é, no fundo, uma reificação de uma relação de gênero. E esta reificação é exatamente o contrário do que pretende o feminismo. A categoria “mulher” alcança estabilidade e coerência somente no contexto da matriz heterossexual. É necessário, portanto, um novo tipo de política feminista para contestar as próprias reificações de gênero e de identidade, uma nova política que fará da construção variável da



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

identidade não apenas um pré-requisito metodológico e normativo, mas também um objetivo político.

Diante de todo o explanado, é possível concluir que o pensamento de gênero, portanto, não nasce de forma isolada de um viés político, nem muito menos tem como fulcro apenas a proteção dos vulneráveis, como propõe a inaugural, e sim a adoção dos ideais socialistas para a família. Ora, a democracia pressupõe a vontade da maioria, respeitados todos os direitos das minorias; não tendo maioria no legislativo, busca o PSOL impor sua vontade através do Judiciário, querendo forçar ideias contrárias aos valores judaico-cristãos que a população em maior parte deseja ver resguardados.

Não por outro motivo, o Conselho Permanente da CNBB, reunido no dia 28 de outubro de 2020, refletindo sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5668, emitiu uma nota em que expressa *“seu total repúdio a qualquer tipo de bullying, seja na escola ou em qualquer outro lugar, em nível físico, moral, psicológico, material, verbal, sexual, social, religioso, familiar ou cibernético”*. Entendendo que o Plano Nacional de Educação de 2014 está de pleno acordo com a Constituição, ressalta:

É necessário um discernimento coerente com a Constituição, para que a votação da ADI 5668/2017 não gere um instrumento ainda mais discriminatório, que privilegie a proteção de alguns segmentos em detrimento de outros. Manter o Plano Nacional de Educação, já aprovado democraticamente nas suas instâncias e com o texto adequado para o respeito a TODOS é sinal da nossa capacidade de viver em plena harmonia, em meio à diversidade^{vi}.

O avanço destas propostas ideológicas deveria restar superado por sua constante trajetória de fracasso na história. Outrossim, resta inequívoco a extrema necessidade de cautela por parte da Suprema Corte na adoção de tais discursos

Pretende-se, com o exposto, tão somente desvelar o percurso trilhado por tais correntes ideológicas, que tanto contrariam os preceitos da família quanto do próprio texto constitucional, o qual já prevê evidente resguardo em proteção das minorias, ao qual passa-se a elucidar.

3. Das Normas Existentes na Legislação Brasileira que Combatem a Discriminação e da Aplicação do Princípio da Isonomia

A ADIN 5668/2017 requer que o Plano Nacional de Educação (PNE) seja reinterpretado para que *“sejam coibidas as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e, dessa forma, sejam respeitadas as identidades das crianças e adolescentes LGBTI nas escolas públicas e particulares”*.



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Saliente-se que quaisquer atos discriminatórios são prontamente combatidos por nosso ordenamento. No sistema jurídico brasileiro, as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, tanto aqueles reconhecidos pelo direito interno brasileiro, quanto os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte, os quais veremos adiante. Essa proteção integral está disposta no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990, conforme seu artigo 15:

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Por sua vez, a Lei 13.005/2014, Plano Nacional de Educação, aprovada com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, coloca entre as diretrizes do PNE, em seu art. 2º, inc. III, já mencionado anteriormente, a *“superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”*.

Também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, logo em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Percebe-se que a preocupação do legislador é que a educação seja ampla, irrestrita tratando todos os aspectos inerentes à pessoa humana. A educação deve ser usada como instrumento de promoção do direito à igualdade, sendo que além da família, a escola tem também fundamental importância^{vii}.

É a família que deve estar à frente da formação da criança desde sua mais tenra idade, com as lições e exemplos dados. Quando se incutem nas crianças e nos adolescentes os princípios éticos e democráticos, esses certamente pautarão seu comportamento futuro, desde pequenos gestos e atos até grandes tomadas de decisões sabendo discernir o que é correto ou não.

A escola tem também papel importante na formação da criança. Antes de mais nada, necessário se faz que se restaure o respeito e a autoridade dos professores, de forma que possam atuar como transmissores eficazes do conhecimento pedagógico e, principalmente da conscientização dos valores que as crianças e adolescentes deverão levar pela vida toda. Os professores têm sim, a “obrigação” de procurar instruir seus alunos e dar exemplos de ética, da convivência pacífica entre pessoas que tenham pensamentos diferentes dos seus e o respeito à diversidade. Assim, disseminando os



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

valores cidadãos nas escolas, estarão dando uma eficaz contribuição para a construção de uma nação mais justa e democrática.

Citando novamente o artigo 3º, parágrafo IV, da Lei 9.394/96, encontra-se preceituado que o ensino será ministrado com base “***no princípio de respeito à liberdade e apreço à tolerância***”. Desse modo, a todas as instituições de ensino já está imposto o dever constitucional de prevenir e coibir quaisquer formas de *bullying* discriminatório, independente de sua natureza.

Sendo a escola o ambiente de formação de seres humanos, deve ter sua atuação pautada pelo combate rígido a **qualquer** forma de *bullying* praticado contra **qualquer forma de diferença** que exponha as crianças a situações vexatórias e de constrangimento – seja por motivo de sexo, classe social, aparência física, doenças, deficiências, capacidade intelectual ou qualquer tipo de limitação física ou intelectual. Todas crianças são merecedoras de proteção, sem nenhuma distinção!

O *bullying* tem o poder de destruir a autoestima de um ser humano em construção e não pode ser tolerado em nenhuma vertente ou forma de expressão. Trata-se aqui da preservação de seres humanos, de crianças obviamente vulneráveis cuja personalidade, muitas vezes, não lhes permite defesa apropriada. Os danos são, na maioria dos casos, permanentes.

Os professores, alunos e todos os funcionários de instituições de ensino devem receber robusta formação e instrução para enfrentarem tais situações, sempre reforçando ideais de tolerância e respeito à diversidade, seja qual for sua origem. Não se trata jamais de especializar algum tipo de discriminação, conferindo-lhe especial proteção, mas sim, de se rechaçar qualquer tipo de agressão em ambiente escolar!

A especial proteção e determinação de combate direcionada ao *bullying* homofóbico, transfóbico e machista, acaba, por óbvio, por minimizar a dor e importância dos demais, o que se traduz, de forma gritante em afronta ao Princípio da Isonomia.

Liberdade e igualdade são princípios e valores de qualquer democracia. Como pode o direito deste ou daquele grupo se sobressair em relação aos demais? Como se enfatiza determinado aspecto em detrimento a outros?

A doutrina afirma que a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade. Aristóteles já dizia que a democracia é o governo onde domina o número, isto é, a maioria; mas também disse que a alma da democracia consiste na liberdade, sendo todos iguais. A igualdade – diz – é o primeiro atributo que os democratas põem como fundamento e fim da democracia. Não se pode privilegiar a proteção que deve existir em âmbito escolar contra um específico ato discriminatório.



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Nessa linha, o Prof. José Afonso da Silva, ao discorrer sobre Discriminações e Inconstitucionalidade, leciona:

São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso não se estendeu à pessoa ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia^{viii}.

Novamente reitera-se, não está a se fazer aqui apologia a discriminação, preconceito, ou fanatismo religioso. Pelo contrário, busca-se sim uma ponderação, reconhecendo-se que TODOS devam ter seus direitos e liberdades respeitados, não apenas esse ou aquele grupo. Qualquer menção específica na lei, como se busca na presente ADIN, tornará, pois, a Lei 13.005/14 inconstitucional, porque ferirá o Princípio da Isonomia.

4. Do Direito dos Pais sobre a Educação dos Filhos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e no Direito Internacional

Um último ponto, deveras importante a respeito da temática, vergastando-se, ainda, o pedido da ADIN nº 5668, é o fato de que a legislação brasileira e os pactos internacionais, alguns dos quais o Brasil é signatário, afirmam o direito de educação da família sobre a sua própria prole conforme suas crenças e valores particulares.

A começar, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 226 que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”, e em seu art. 205, *caput*, dispõe que “*a educação é direito de todos e dever do Estado e da família*”. Em consonância com a proteção constitucional que goza a família, inclusive no campo da educação, o Código Civil, art. 1634, inc. I, assim estabelece: “*Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos [...] dirigir-lhes a criação e a educação*”. Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/1990, art. 58, prescreve:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Portanto, dentro do arcabouço jurídico brasileiro, no que diz respeito à educação infantil, há salvaguarda, tanto em suas normas constitucionais como infraconstitucionais, do direito dos pais de educar seus filhos conforme sua cultura e valores familiares. Ora, um princípio do Direito de Família de nossa legislação pátria é a proteção dos interesses do menor, e por isso a tradição familiar é protegida a tal ponto, posto que diz respeito ao contexto em que a criança tem formado seu equilíbrio afetivo e emocional que lhe guiará em todas as áreas da vida em sociedade. Negar-lhe este direito significa quebrar um vínculo de comunidade com aqueles que por toda vida serão seu suporte e referência, o que, sem dúvida, colocar-se-ia diametralmente oposto aos melhores interesses do menor. Arrancar essa prerrogativa educativa da família é de maldade imensurável contra uma criança. Não se deve fazer isso. Além de ilegal, é imoral! Consequências de tal ato serão sentidas pelo resto da vida.

No Direito Internacional também encontramos confirmada a primazia da família sobre a educação da prole. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, em seu art. 26, item 3, dispõe claramente: *“Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”*. Vale lembrar que pelo art. 5º, par. 2º, da CF/88, *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*. Estamos diante, então, de uma norma de hierarquia constitucional.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose de Costa Rica, de igual modo, no art. 12, item 4, honra a consciência os pais sobre a educação dos filhos, nos seguintes termos: *“Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”*

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto Executivo 591, de 1992, diz em seu art. 13, item 3:

Art. 13.3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, em vigor desde 2 de setembro de 1990, dado como o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, foi ratificado pelo



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Brasil em 24 de setembro de 1990, e também segue o pensamento deste parecer. Conforme seu art. 14, item 2: “*Os Estados Partes devem respeitar o direito e os deveres dos pais e, quando aplicável, dos tutores legais de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos, de maneira compatível com sua capacidade em desenvolvimento*”.^{ix}

No âmbito internacional, pose-se citar, ainda, a Carta de Direitos Humanos da União Europeia, que em seu art. 14º, do Direito à Educação, item 3, ressoa, igualmente, esse princípio:

São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Vê-se que a educação conforme valores culturais e religiosos da família é um direito humano fundamental da criança, consagrado na lei brasileira e reconhecido como tal pela comunidade internacional, não podendo, portanto, ser ignorado, em hipótese alguma, durante o andamento do processo e julgamento da ADIN 5668, objeto do presente parecer.

Conclusão

Todos buscamos a construção de uma sociedade mais justa, tolerante e igualitária, pautada por respeito e solidariedade, a todos dirigida, sem exclusão ou privilégio de ninguém. A norma que se combate, está perfeita e robusta, apta a coibir quaisquer agressões, não se podendo sustentar em sua forma qualquer descumprimento ou comprometimento de normas constitucionais que garantam direitos fundamentais. O Congresso Nacional não foi silente, já legislou, fechou questão e declarou-se de forma explícita, atendendo à população brasileira quanto à maneira de se colocar quanto ao assunto.

Destacou-se também que a teoria de gênero é uma engenharia social, que quando direcionada a crianças, atinge pessoas sem capacidade cognitiva de entender de maneira integral sobre sexualidade. Conforme relatado, os experimentos dessa teoria já produziram muitas vítimas, cujas vidas foram irremediavelmente destruídas. Até hoje não há segurança definitiva de sua aplicação e não apresenta embasamento científico consensual, sendo, assim, prudente que não se abra as portas para a obrigação de seu ensino nas escolas.



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Por último, a República Federativa do Brasil, por suas normas constitucionais e infraconstitucionais, pelos tratados internacionais dos quais é signatária, tem a posição bem estabelecida de proteção dos valores e tradições culturais e religiosas dos pais ou responsáveis sobre a educação dos filhos. Destaca-se, destarte, por igual importância, que a nação brasileira foi construída sobre a base de valores judaico-cristãos, os quais continuam sendo manifestos em princípios de vida adotados pela maioria das famílias brasileiras. Qualquer lei que venha a tratar de educação no âmbito de uma sociedade plural deve respeitar os valores religiosos dos pais. Seria flagrantemente contraditório discriminar a família da criança por motivos de sua fé ao mesmo tempo que pretende ensiná-la sobre tolerância e respeito à diversidade.

Resta, portanto, inequívoco que a Lei 13.005/14, já trata do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668, a qual não merece acolhida por todos os motivos expostos.

É o parecer,

Sub censura.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

Dr. Jorge Alwan

Líder do GEGC

Dra. Maria Helena Campos

Dra. Andressa Bortolin Patto

Relator da temática sobre Ideologia de Gênero

Revisão:

Dr. Warton Hertz

Diretor Técnico do IBDR

DE ACORDO:

Prof. Dr. THIAGO RAFAEL VIEIRA

Presidente do IBDR



GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

-
- i Disponível em: <http://www.cpadnews.com.br/assembleia-de-deus/52417/cgadb-divulga-nota-de-repudio-a-adi-5668/2017-com-base-nos-ensinamentos-das-sagradas-escrituras.html>. Acesso em 06 de novembro de 2020.
- ii Martins, Ives G. S. Ideologia de Gênero. Ed. Noeses, 2016, p. 5.
- iii Cremonese, Paulo H. Ideologia de Gênero. Ed. Noeses, 2016, pp. 40-41.
- iv Disponível em <<http://www.menshealthaustralia.net/content/nordic-countries-defund-gender-ideology.html>>. Acesso em 03 de novembro de 2020.
- v Acesso em: https://archive.attn.com/stories/4992/netherlands-sex-education-program?utm_source=twitter&utm_medium=post&utm_campaign=internal. Disponível em 03 de novembro de 2020.
- vi Disponível em <https://www.cnbb.org.br/cnbb-emite-nota-sobre-a-acao-direta-de-inconstitucionalidade-no-5668-a-ser-votada-pelo-stf/>. Acesso em 06 de novembro de 2020.
- vii Este e os próximos dois parágrafos são um resumo do conteúdo das páginas 22 e 23 da seguinte obra: Bertelli, L. G. A Situação Embaraçosa da Educação Brasileira: Soluções. Coletânea de Artigos 2016-2017. Ed. Miró. SP. 2018. pp. 22-23.
- viii Silva, J. A. Teoria do Conhecimento Constitucional, Ed. Malheiros, 2014, pp. 447; 453; 479; 480.
- ix De acordo com informações da UNICEF sobre o documento. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.